



Número: **8001814-40.2023.8.05.0146**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO**

Última distribuição : **24/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Associação, Eleição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ADEGIVALDO MOTA DA SILVA (AUTOR)		EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNICIPAIS DE JUAZEIRO (REU)		PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (ADVOGADO) MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37156 9795	08/03/2023 13:45	Decisão	Decisão

Vistos etc.

Bate em juízo o servidor público municipal **ADEGIVALDO MOTA DA SILVA** pugnando, a título de tutela de urgência ou evidência, a suspensão do processo eleitoral em curso no âmbito do **SINSERP - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JUAZEIRO – BA**.

Diz o promovente, em síntese, ser filiado ao SINSERP, o qual é presidido pelo senhor LUIZ ALBERTO, que é candidato à reeleição no sufrágio designado para ocorrer no próximo 17/03/2023 (triênio 2023/2026).

Denuncia que apesar do estatuto da entidade preceituar que a convocação das eleições deva ser feita por edital, o qual será publicado na imprensa falada **ou** escrita e afixado na sede do Sindicato e locais públicos da cidade, o instrumento não foi publicado na imprensa falada ou escrita, tampouco foi demonstrado o dia e horário em que ocorreu a afixação no sindicato e locais públicos, ressaltando a importância da data da publicação do edital, pois esta marca o início do prazo para o registro das chapas (art. 36, I, do Estatuto Sindical).

Informa que, interessado em concorrer na eleição, dirigiu-se à sede do sindicato, no dia 03/02/2023, na companhia de outros membros, a fim de realizar a inscrição de uma chapa para concorrer no pleito, pedido que foi sumariamente recusado, sob o argumento de que era intempestivo.

Prossegue asseverando que "*Negado o registro, o Requerente ainda solicitou que a documentação fosse ao menos recebida, e, posteriormente, se confirmada a eventual intempestividade, fosse indeferido o registro, seguindo o rito estabelecido no estatuto da entidade. Contudo, a recusa ainda persistiu e nem sequer receberam a documentação*".

Sustenta que, sem a devida publicidade, a eleição se revela manifestamente nula, apontando que toda a condução do processo, inclusive do registro das chapas, está sob a direção e alvedrio do atual presidente, que é candidato à reeleição, e da diretoria, o que subtrai a legitimidade e lisura do pleito, por falta de paridade com aqueles que desejam concorrer no pleito em oposição.

Reconhece que o estatuto social confere ao presidente a condição de autoridade eleitoral, "*cabendo-lhe convocar as eleições, elaborar e publicar edital de convocação, receber os pedidos de registro das chapas e deferi-los ou não*", como também o poder de "*designar 04 (quatro) pessoas para comporem a mesa eleitoral, que acompanhará a votação (art. 38 do Estatuto)*", mas argumenta que, "*Não é que o Presidente ou os membros de sua Diretoria não possam ser candidatos à reeleição; nem que não possam presidir o processo eleitoral. Não pode é ser os dois ao mesmo tempo, pois isso viola manifestamente o princípio da isonomia*".

Instruiu a inicial com documentos.

Este juiz determinou a intimação do sindicato promovido para manifestação antes da apreciação do pedido liminar.

O sindicato réu apresentou sua manifestação ID 371300816) na qual apresenta a cronologia do processo eleitoral em curso, o qual que deve ser deflagrado com 60 dias de antecedência do término do mandato do atual presidente e diretoria, que acontece no dia 20/03/2023, o que significa que a data que marca o início do processo eleitoral foi 19/01/2023 (quinta feira), com a publicação do edital, a partir daí começando a fluir o prazo de 15 dias para inscrição das chapas.

Relata que "*tomou os deveres de cuidado de deflagrar o processo eleitoral com cópias do Edital resumido (Anexo 5) indicando: dia, hora e local de votação; prazo para registro das chapas;*



horário de funcionamento das secretarias do sindicato durante o prazo para registro das chapas; dia, hora e local da segunda e terceira convocação, caso não seja atingido o quórum na votação precedente, e data da nova eleição, e; prazo para impugnação de candidaturas, em perfeita consonância às regras do art. 32"

.Assevera que o edital foi publicado no dia 19/01/2023 na sede do SINSERP, no mural da sede da Prefeitura Municipal de Juazeiro, na mural da Companhia de Segurança, Trânsito e Transportes - CSTT (na qual está lotado o autor), no mural da Secretaria de Educação, no site de notícia do Jornal Ação Popular (<https://acaopopular.net/jornal/>), periódico que também publicou matéria sobre a eleição,

Informa que o prazo para inscrição das chapas se encerrou no dia 02/02/2023 (quinta feira), tendo comparecido apenas uma chapa para concorrer no pleito, conforme ata de homologação de chapa lavrada no dia 02/02/2023, abrindo-se a partir daí o prazo para impugnação da chapa, que fluiu sem qualquer impugnação.

Relata que o autor somente se apresentou à sede do sindicato no dia 14/02/2023 (quinta feira) com o pedido de "convocação de segunda chamada para o processo eleitoral para escolha da Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro/BA – Triênio 2023/2026", sob argumento de que, "*com a presença de apenas uma chapa inscrita, haveria a ativação do dispositivo especial contido no art. 62, do Estatuto Social, que determina novas eleições, acaso impugnada e acolhida alguma das chapas eventualmente inscritas*", norma que não se aplica ao caso em tela,

Juntou documentos com a manifestação.

É o suficiente para decidir o pedido de urgência.

DECIDO.

Com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, as tutelas provisórias, como gênero, são subdivididas nas espécies nominadas de tutela de urgência e tutela de evidência.

A tutela de urgência, que abarca tanto o provimento de natureza satisfativa quanto o cautelar, e pode ser requerida em caráter preparatório (antecedente) ou incidental, é o mecanismo processual pelo qual o magistrado antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência (*periculum in mora*) ou da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*).

Já a tutela de evidência (art. 311 do CPC) pode ser requerida independentemente da comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, levando em consideração a evidência do direito e desde que ocorra uma destas quatro hipóteses: a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) alegações de fato passíveis de comprovação apenas documentalmente e se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (incluindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) ou em súmula vinculante; c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob pena de multa; d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Por outro lado, é importante realçar que, em virtude da reconhecida autonomia sindical, o controle judicial do processo eleitoral da entidade deve se ater ao critério estrito da legalidade, ou seja, deve se fazer o cotejo entre as normas do estatuto e do edital e os atos praticados durante o processo eleitoral, mantendo aqueles que estão de acordo com as normas e expurgando aqueles que não estão.



No caso sob apreciação, em juízo provisório, não exauriente, própria a esta fase processual, quer me parecer que a entidade sindical deflagrou o seu processo eleitoral, ora questionado, tempestiva e adequadamente, praticando os demais atos na conformidade do estatuto e do edital, o que retira a plausibilidade (*fumus boni iuris*) da pretensão autoral em ver suspenso o certame.

Há fortes indicativos de que o edital foi publicado no jornal eletrônico "Ação Popular", na sede do sindicato e em diversos órgãos públicos, no qual está consignado o dia da publicação e demais dados relevantes à eleição, sendo razoável presumir a legitimidade do ato praticado pelo sindicato réu, até prova em contrário.

Conquanto sensível aos argumentos do autor, não vi no estatuto social ou no edital qualquer impedimento a que o presidente da entidade ou qualquer de seus diretores, ainda que candidatos à reeleição, possam compor a comissão eleitoral, muito embora pessoalmente entenda ser inconveniente tal participação.

De *lege ferenda*, cabe ao sindicato e associados no futuro, se assim desejarem, modificar o estatuto e incluir a "trava", que me parece inexistir atualmente.

Tenho que, no particular, incide o que comumente se denomina *periculum in mora reverso*, ou seja, a possibilidade de deferimento da liminar causar mais dano à parte requerida do que visa evitar o requerente, pois a suspensão do certame tem potencialidade para causar uma desarrumação no calendário eleitoral e tempo dos mandatos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar, devendo o processo eleitoral no âmbito do SINSERP seguir seu curso, com a ressalva de que, caso durante a instrução do feito seja demonstrada alguma ilegalidade insanável, a eleição corre o risco de invalidação,

Intimem-se.

Cite-se o SINSERP para apresentação de contestação, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Com a contestação nos autos, intime-se o autor para se manifestar em réplica.

Juazeiro (BA), 08/03/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

